

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.714, DE 2022

Acrescenta parágrafo ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para isentar os policiais militares do pagamento de custas judiciais.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.714, de 2022 (PL 2.714/2022), de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, acrescenta parágrafo ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, para isentar os policiais militares do pagamento de custas judiciais.

Em sua justificação, o Autor argumenta que “*a maioria dos policiais militares encontra-se em situação de vulnerabilidade econômica e, frequentemente, o receio quanto ao pagamento de taxas judiciais bem como honorários periciais e advocatícios revela-se como fator impeditivo para que busquem seus direitos perante o Poder Judiciário*”. Nesse ponto residiria a necessidade de se instituir a gratuidade em tela.

O PL 2.714/2022 foi apresentado no dia 3 de novembro de 2022. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (CFT, mérito e adequação orçamentária e financeira) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no seio da



qual passará pela análise de mérito, constitucionalidade e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 17 de novembro de 2022, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. No dia 24 de março de 2023, fui designado Relator da proposição no seio desta Comissão Permanente e, no dia 12 de abril de 2023, foi encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas sem que nenhuma fosse protocolada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” (matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Dessa maneira, por ora, ficaremos adstritos às questões ligadas à temática da segurança pública.

De plano, assentamos que a proposição legislativa em tela não merece prosperar. Isso porque, muito embora nunca me canse de reforçar que valorizar profissionais da segurança pública em geral e, de modo muito especial, os policiais militares é um dever de justiça do Estado Brasileiro e o Parlamento é peça fundamental nesse esforço institucional, já está previsto no ordenamento jurídico a aplicação da Gratuidade de Justiça em certos casos.

Assim, de acordo com o Novo Código de Processo Civil, art. 98, qual seja: “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”, aplicando-se a gratuidade da justiça às taxas ou custas judiciais, conforme parágrafo 1º, inciso I, desse mesmo artigo.

Ademais, a gratuidade incidirá também, nos termos do §1º do art. 98 do Código de Processo Civil, sobre: as taxas ou as custas judiciais; os selos postais; as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do

LexEdit

 * C 0 4 8 7 0 0 3 0 4 8 7 6 3 7 2 3 0 *



empregador salário integral, como se em serviço estivesse; as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; e os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Deste modo, a finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente. Logo, não há o que se falar em categoria específica, tendo em vista que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade, o que independe de categoria profissional. Assim, ao ser demonstrado a condição de hipossuficiência financeira, que impede que a pessoa arque com as despesas dos processos sem o comprometimento da manutenção do patrimônio mínimo, aplica-se o Instituto da Gratuidade de Justiça.

É notório que no dia a dia, os policiais militares dedicam suas vidas à proteção dos cidadãos brasileiros, de norte a sul, neste País de dimensões continentais. Nesse contexto, as realidades de cada corporação, a despeito das lutas empreendidas pelas entidades de classe de nível regional e nacional e dos inúmeros parlamentares de origem policial nesta Casa e no Senado da República, são muito díspares, havendo profissionais da segurança pública que possuem efetivamente dificuldades para a sua manutenção familiar em geral e quanto mais no que diz respeito à busca de seus direitos nas vias administrativa e judicial.

Minha experiência como integrante da gloriosa Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro me autoriza dizer que essa proposição legislativa é meritosa,

LexEdit
CD23768304870*



apesar disso, já há previsão legal do devido Instituto da Gratuidade de Justiça no Código de Processo Civil, que será aplicado a pessoas com insuficiência de recursos, independentemente de categoria profissional.

Em função dos argumentos apresentados, votamos pela rejeição do PL 2.714/2022, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator



* C D 2 3 7 6 8 3 0 4 8 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237683048700>